

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIO SMIGUEL DE MASI

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS JUSTIÇAS
CÍVEL E TRABALHISTA**

CURITIBA

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIO SMIGUEL DE MASI

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS JUSTIÇAS
CÍVEL E TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Célio Horst Waldruff

CURITIBA

2013

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos são necessários tanto aos que me apoiaram durante a construção deste trabalho, quanto àqueles que sempre estiveram ao meu lado, garantindo o meu seguir em frente.

Agradeço a meus pais, ao meu irmão e aos meus familiares que me trazem alegria constante e que agem sempre com compreensão, desde meu primeiro dia.

Agradeço a meus amigos e amigas pelo companheirismo e disposição em me ajudar quando precisei e em proporcionar momentos inesquecíveis de felicidade.

Agradeço a Ellen por seu imenso apoio e ajuda.

Agradeço ao professor Célio, por sua orientação.

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, deram seu auxílio à confecção deste trabalho.

Deixo, aqui, meu profundo agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar individualmente a recepção do instituto da prescrição intercorrente nas Justiças Cível e do Trabalho, para concluir a partir de uma comparação qual a razão dos entendimentos contrários. Primeiramente, busca-se traçar um panorama geral sobre o conceito, fundamentos e requisitos da prescrição, diferenciando-a de institutos correlatos, para em seguida introduzir a espécie da prescrição intercorrente e suas peculiaridades. Parte-se para a análise dentro do direito civil, com abordagem teórica doutrinária e da prática jurisprudencial, com o intuito de estabelecer a base para a comparação com a Justiça do Trabalho. Em seguida, busca-se realizar a mesma análise com relação ao direito trabalhista, focando sempre nas questões relevantes à recepção da prescrição intercorrente. Finalmente, conclui-se com a comparação das razões e argumentos que levam às diferentes áreas jurídicas possuírem entendimentos contrários, com a aceitação praticamente unânime da prescrição intercorrente pela Justiça Cível e a rejeição, ainda majoritária, por parte da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição; Prescrição Intercorrente; Execução Judicial Civil; Execução Judicial Trabalhista.

ABSTRACT

The present work intends to individually analyze the reception of the institute of intercurrent prescription in the Civil Justice and in the Labor Justice, meaning to end in a comparison between the reasons the understandings of both are different. Firstly, we begin to trace an general agenda over the concept, fundamentals and requisites of the prescription, differentiating it from other similar institutes, only to follow with the introduction to the intercurrent prescription and its peculiarities. Then, we start with an analysis of the civil law, with both an technical and practical approach to the matter, in order to establish the base of comparison with the Labor Justice. We follow with the same analysis but in relation to the labor law, focusing on the questions that matter to the theme of the reception of intercurrent prescription. Finally, we conclude with a comparison of the reasons and arguments that make each of the juridic areas to posses diverse understandings, with an practically unanimous acceptance of the intercurrent prescription on the Civil Justice and with the opposite, a major rejection, on behalf of the Labor Justice.

Key-words: Prescription; Intercurrent Prescription; Civil Law Execution; Labor Law Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA PRESCRIÇÃO	9
1.1 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS	9
1.2 FUNDAMENTOS	14
1.3 INSTITUTOS CORRELATOS NO DIREITO BRASILEIRO	17
1.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	19
2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO CIVIL	23
2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUM	23
2.2 NATUREZA DA EXECUÇÃO CIVIL	25
2.3 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	26
2.4 JURISPRUDÊNCIA	28
3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRABALHISTA	34
3.1 INTRODUÇÃO	34
3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO	36
3.3 NATUREZA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	40
3.4 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	40
3.5 CONTROVÉRSIAS ENTRE A SÚMULA N.º 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SÚMULA N.º 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	42
3.6 JURISPRUDÊNCIA	47
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O tema da prescrição intercorrente é abertamente controverso e discutido no mundo jurídico, sendo que a ausência de uma legislação clara sobre o assunto traz grande importância às vozes da doutrina e das decisões jurisprudenciais.

Para a compreensão do tema, primeiramente, é necessária uma aproximação do instituto da prescrição, com a explanação acerca de seu conceito, seus pressupostos e seus fundamentos. Em seguida, é preciso abordar o tema específico da prescrição intercorrente, para, somente então, ser possível abordar o tema principal deste trabalho, de comparação entre as Justiças Civil e Trabalhista.

O debate proposto priorizará os argumentos e posicionamentos acerca da incidência e aplicabilidade da prescrição intercorrente nestas áreas, algo que se revela como especial fonte de discussão na esfera jurídica.

Estudar-se-á a Justiça Cível e a Trabalhista tendo em vista que estes dois setores do mundo jurídico possuem grande proximidade, em razão, especialmente, da aplicação subsidiária do direito processual civil na reclamatória trabalhista na forma determinada pelo artigo 769 da CLT: *“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Entretanto, o direito civil e o direito do trabalho não apresentam os mesmos princípios basilares, conforme será visto ao longo do trabalho, o que causa um distanciamento na compreensão dos doutrinadores, legisladores e julgadores de cada área acerca de vários pontos, inclusive o da prescrição intercorrente.

Em resumo, será explorado o fato de que o direito civil é focado na manutenção da igualdade entre as partes, enquanto o trabalhista defende a proteção do trabalhador, parte entendida como hipossuficiente na relação. Este fato, ainda que não completamente isolado, é um dos fatores principais das interpretações contrárias, sendo relevante, ainda, para a avaliação jurisprudencial e doutrinária dos limites de aplicabilidade desta espécie de prescrição em cada esfera.

A Justiça Cível aparenta ser completamente conivente com a aplicação do instituto dentro de seus processos, fato que pode ser confirmado por uma análise jurisprudencial. Ademais, ressalta-se o reconhecimento sumulado de que a execução prescreve no mesmo tempo que a pretensão do direito que a gerou, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a justiça trabalhista defende, na maior parte de suas decisões, uma posição contrária ao instituto. Há uma procura pela preservação das execuções judiciais, mesmo que haja inércia pela parte exequente, tornando-as, muitas vezes, extremamente antigas. Quanto aos meios de solucionar este problema de acúmulo de processos, destaca-se o programa organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná denominado “Projeto Horizontes”, o qual busca, com auxílio de estudantes de direito, reanalisar execuções antigas e arquivadas provisoriamente, com vistas a trazer uma solução para o caso¹.

É possível encontrar, contudo, divergências dentro da própria justiça trabalhista, que resultam em diferentes interpretações do ordenamento sobre a aplicação da prescrição intercorrente. Estas posições opostas podem ser vistas, a claros olhos, na contradição existente entre a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal que admite a prescrição intercorrente no direito trabalhista e a Súmula n.º 114 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual nega sua aplicação na justiça trabalhista.

Portanto, procurar-se-á analisar separadamente quais os fundamentos e qual o posicionamento doutrinário majoritário referente à aplicação da prescrição intercorrente, primeiramente na justiça comum e em seguida na justiça trabalhista, para ao fim compreender se é cabível reconhecer a existência de um melhor posicionamento entre as decisões da Justiça Civil e da Justiça Trabalhista ou se os entendimentos divergentes são compatíveis aos interesses e princípios diferentes que cada uma apresenta.

¹Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1761159. Acesso em 20/10/2013.

1. DA PRESCRIÇÃO

1.1 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS

Historicamente, o conceito de prescrição sempre esteve atrelado ao conceito de ação², o qual pode ser entendido em três fases, cada qual acompanhada de uma corrente doutrinária referente à prescrição.

O primeiro conceito de ação é a da *actio* romana, na qual, basicamente, confundem-se o direito subjetivo e o direito de ir a juízo. Também conhecida como teoria imanentista ou clássica da ação, entendem os juristas que a ação e o processo são parcelas do direito subjetivo, sendo indistinguíveis do direito subjetivo material a que se referem³. Iluminam as bases deste primeiro conceito as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Nessa época, alguns doutrinadores viam a ação como uma face do direito material ou como o direito material violado em estado de reação, e outros a explicavam como um direito novo, derivado da violação do direito material, tendo por conteúdo uma obrigação do adversário de fazê-la cessar. Esse 'direito novo' era concebido como um direito que, nascendo da violação do direito material, deveria ser exercido contra o violador, e assim estava muito longe de constituir um direito autônomo em relação ao direito material. Por isso, a conformação desse 'direito novo', uma vez que tinha por conteúdo uma obrigação do sujeito passivo do direito material, foi acusada de ser uma inútil duplicação do próprio conceito de direito.⁴

A ação seria, desta forma, nada além do exercício do direito, apenas uma reação proveniente do próprio direito material em face de sua violação⁵, de forma

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 661.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Ada Pellegrini Grinover. Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2010, p. 272.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 158.

⁵ CINTRA. Loc. Cit.

que a prescrição, ao negar este subsídio material, resultaria em um cancelamento do poder de exigibilidade, não havendo direito à ação.

Nesta corrente, pode-se citar o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira para quem “pelo efeito do tempo, entretanto, aliado à inércia do sujeito, é o próprio direito que perece. O titular não pode reclamá-lo pela ação, porque não o pode torná-lo efetivo”⁶.

O conceito de ação, contudo, foi revisado após a célebre polêmica entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther no século XIX. O primeiro apresentou a ideia de que a ação moderna não corresponderia à *actio romana* e muito menos ao direito subjetivo em si. Defendeu que este direito seria uma posição que confere ao seu titular o poder de exigibilidade de seu cumprimento e que a ação processual era um próprio direito, como a pretensão ao direito material⁷.

Concluiu que a *actio* não derivava da violação do direito subjetivo, mas sim um direito autônomo, de modo que se alguém exige algo e este algo é garantido pelo ordenamento jurídico, possui este o direito à ação. Conforme explica Marinoni:

A primitiva tese de Windscheid, no sentido de que a ação é o exercício da pretensão de direito material perante o juiz, ainda que possa separar a pretensão do direito subjetivo material, mantém a ação totalmente presa ao plano do direito material, identificando-o como uma ação de direito material, e não como uma ação processual.⁸

Em posição contrária, passou a defender Muther que quem pedia ao pretor alguma tutela deveria ser titular igualmente de um direito subjetivo, que serviria de fundamento a este pedido⁹. Surge, assim, a ideia de ação contra o Estado, sendo a *actio* o direito do titular de um “direito originário” de exigir certa atitude do Estado. Portanto, encontrar-se-ia no polo contrário ao direito subjetivo o devedor e no polo contrário da *actio* o Estado.

Windscheid, diante dos argumentos levantados, admitiu a existência da ação processual como direito à tutela jurídica sendo esta dirigida contra o Estado, em conjunto com a pretensão de direito material, dirigida contra o devedor.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 435.

⁷ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 262.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 174.

⁹ IDEM, p. 175.

A discussão resultou, assim, na separação entre o direito subjetivo material e o direito processual de ação, reconhecendo-se que o direito lesado e a ação encontram-se em realidades diversas. Neste sentido, coloca Humberto Theodoro Júnior:

A autonomia do direito de ação consiste em ser ele outro direito, distinto do direito material disputado entre os litigantes; e sua abstração se dá pelo fato de poder existir independentemente da própria existência do direito material controvertido.¹⁰

Diante do desenvolvimento do conceito de ação proporcionado pelas teses de Windscheid e Muther, Ernesto José Toniolo¹¹ reconhece a ocorrência de uma mudança no conceito de prescrição, já que introduzida a noção de exigibilidade do direito como figura a parte da ação em si.

A segunda e terceira correntes, desta forma, passam a promover uma maior separação entre o direito de agir e o direito subjetivo em si. Elas baseiam-se no entendimento de que a ação é o remédio processual provido pelo Estado a quem possui um direito subjetivo violado¹². Sendo que ambas trazem consigo uma visão mais abstrata da ação, independente do direito material.

Para os pensadores filiados à segunda corrente, a prescrição não extingiria o direito subjetivo, mas sim o direito à ação judicial, de forma que o detentor de direito que se manteve inerte pelo prazo prescricional perderia o poder de entrar em juízo para garantir seu direito violado. A doutrinadora Maria Helena Diniz defende posição semelhante a essa corrente, afirmando que a prescrição atingiria somente a ação em sentido material, visto que a violação de direito é pressuposto da tutela jurisdicional, mas não do direito¹³.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed., v. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 64.

¹¹ TONILOLO, Ernesto José. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007, p. 21.

¹² A legislação brasileira proíbe a justiça pelas próprias mãos (art. 345 do Código Penal), bem como consagra o princípio de que nenhuma violação ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Judiciário (art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal), de modo que indica claramente que a única forma de resolução de situações litigiosas apoiada pela lei é a forma judicial. Uma pessoa possuidora de um direito violado tem a seu dispor várias maneiras de ver esse conflito resolvido, devendo optar pelo remédio jurisdicional que defenderá melhor seus interesses.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 384.

Neste mesmo sentido, posiciona-se Silvio Rodrigues¹⁴, colocando-se ao lado de doutrinadores como Beviláqua, que define a prescrição como sendo “a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”¹⁵. Contudo, se este direito for violado, surge uma situação a ser resolvida pela ação judicial, de forma que a prescrição atua somente sobre esta. Ou seja, em uma situação normal, o titular do direito pode não exercê-lo sem nenhum prejuízo para si, mas, a partir do momento em que surge uma situação de conflito, com a violação deste direito, inicia-se o prazo da prescrição, juntamente ao surgimento do interesse de agir¹⁶ por meio de um processo jurisdicional. O instituto da prescrição, portanto, fulminaria simultaneamente esse interesse e o direito de buscar guarida judicial para o caso.

O próprio Código Civil brasileiro de 1916¹⁷ entendia que a prescrição causava a extinção do direito de ação, podendo ser citado, por exemplo, o artigo 177, com redação dada pela Lei n.º 2.437/1955, que dizia que “as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

Entretanto, percebe-se que a ação pode ser considerada autônoma do direito subjetivo, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, conforme dita o artigo 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Assim, uma ação, ainda que falte interesse de agir ao seu autor, será trazida aos olhos da jurisdição para apreciação. Neste sentido, citam-se as palavras dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco¹⁸

¹⁴ RODRIGUES. Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 11. ed. - atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 324

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 5. ed. - atualizada por Achilles Beviláqua. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1951, p. 370.

¹⁶ Conforme se observa a partir da leitura do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o interesse processual, também entendido como interesse de agir, é uma condição essencial para a ação, sendo que sua falta ocasiona a extinção sem julgamento de mérito, sem apreciação dos pedidos do autor.

¹⁷ BRASIL. Código Civil, Lei nº 3.071. Brasília -DF, Congresso Nacional, 1916.

¹⁸ CINTRA. Op. Cit., p. 277 - 278.

Trata-se de direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste – favorável ou desfavorável, justo ou injusto – e, portanto, direito de natureza *abstrata*. É, ainda, um direito *autônomo* (que independe da existência do direito subjetivo material) e *instrumental*, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material.

Este também é o posicionamento expressado por Toniolo¹⁹, o qual considera ilógico entender que a prescrição extingue o direito de ação, pois ela pode ser exercida mesmo se prescrito o crédito. Assim, a ação pressupõe o direito material apenas dentro da lógica normativa, devendo trazer um pedido que vise alcançar determinado direito, mas a existência fática deste não é pressuposto da ação, somente de sua procedência.

Este raciocínio é o acompanhado pela terceira corrente, a qual compreende que a prescrição não atinge nem o direito subjetivo, nem o direito a ação, mas sim a pretensão de quem possui o direito.

É possível ver a estreita relação com a corrente anterior, ainda que, ao contrário desta, entenda que o direito à ação judicial permanece, pois a pessoa ainda pode trazer seu caso à apreciação do judiciário, com esteio no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Assim, a pessoa pode entrar com ação pedindo o cumprimento de seu direito, mas se já houver transcorrido o prazo prescricional, haverá decisão de mérito²⁰ reconhecendo a prescrição da pretensão.

Esta última corrente é a mais aceita entre os doutrinadores e foi consolidada pela legislação brasileira, como se verifica ao artigo 189 do Código Civil Brasileiro de 2002²¹. Conceitualmente, portanto, a prescrição é a extinção da pretensão surgida a partir da violação de algum direito subjetivo devido à inação do titular deste direito por um determinado período de tempo²².

Para o direito brasileiro atual, o alvo da prescrição é a pretensão de exigir algum direito subjetivo, sendo que essa pretensão surge a partir do momento em

¹⁹ TONIOLO. Loc. Cit.

²⁰ Conforme determina o art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil.

²¹ Determina o art. 189 que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

²² TEPEDINO, Gustavo. Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2007, p. 189.

que este é violado de alguma forma. A partir deste momento, inicia-se o prazo da prescrição, que irá aperfeiçoar-se com a inação do titular da pretensão, desde que não se configurem causas de impedimento. São necessários, portanto os seguintes requisitos²³: a) ação que possa ser exercida pelo titular de um direito subjetivo; b) não exercício da ação pelo titular do direito por determinado período de tempo; c) ausência de impedimento do curso do prazo prescricional.

Frisa-se, por fim, que a prescrição é matéria do direito material e não direito processual, de modo que ela opera faticamente, devendo o julgador meramente reconhecer ou declarar a prescrição. O devedor seria, inclusive, livre para discutir o mérito, ainda que prescrita a pretensão do autor²⁴, comprovando o cumprimento de suas obrigações.

1.2 FUNDAMENTOS

A prescrição é instituto de direito material que visa garantir a segurança jurídica, evitando a perpetuação *ad eternum* de desarmonias sociais e situações jurídicas voláteis. Impõe-se limites temporais às pretensões dos titulares de direitos subjetivos²⁵, de modo que estes sejam exercidos dentro de prazos pré-estabelecidos legalmente, assegurando à parte devedora da relação a certeza de que, passado determinado período de tempo, seus deveres não serão mais exigidos.

²³ MARTINS. Op. Cit. p. 694

²⁴ IDEM. p. 624

²⁵ Cita-se o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira para explicar o conceito de direito subjetivo, instituto que será muito utilizado ao longo do trabalho: “O direito subjetivo, traduzindo, desta sorte, um poder no seu titular, sugere de pronto a ideia de um *dever* a ser prestado por outra pessoa. Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma *relação jurídica*, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão na fórmula *poder-dever*: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. O *dever* pode ser um tipo variável: dar, tolerar ou abster-se; enquanto o *direito* será sempre o mesmo, isto é, o *poder de exigir o cumprimento do dever*.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 29) Ademais, tendo em vista a limitação deste trabalho, coloca-se como aprofundamento do tema de direitos subjetivos a leitura do doutrinador Marcos Bernardes de Mello em sua obra “Teoria do Fato Jurídico - Plano da Eficácia”.

A completa liberdade para o exercício da ação, sem um controle do tempo, segundo a professora Maria Helena Diniz²⁶, ocasionaria grande prejuízo às relações jurídicas, entendendo que a prescrição é uma garantia de segurança.

Orlando Gomes²⁷, por sua vez, indica que parte da doutrina justifica a prescrição como uma espécie de sanção à morosidade do titular do direito, o qual, ao permanecer inerte, indicaria seu desinteresse na concretização de determinado direito e, assim, perderia a capacidade de exigí-lo. Em compensação, outros defendem um argumento mais abrangente, o de que o instituto em questão serve à preservação da ordem social. Neste sentido, a consolidação das situações e posições jurídicas, com o passar do tempo, seria algo necessário, sob pena de ensejar a permanência de caos no mundo jurídico, prezando-se pela harmonia social.

Ainda outros, como Caio Mário da Silva Pereira²⁸, defendem a existência de um interesse de ordem pública no apaziguamento, de modo que a perturbação da segurança pela demora no exercício do direito é considerado mal maior que o de excluir esse direito individual.

Um ponto relevante levantado por Silvio Rodrigues²⁹ é o de que a prescrição garante a consolidação de certas situações litigiosas, evitando a proposta de ações distantes no futuro que visem à concretização de um direito cujas provas de existência já se encontram perdidas em virtude do passar do tempo, ou seja, há um caráter procedimental também relacionado à prescrição. Este mesmo autor afirma que “é do interesse da ordem e da paz social liquidar o passado e evitar litígios sobre atos cujos títulos se perderam e cuja lembrança se foi”³⁰.

O instituto se funda, portanto, na preservação da paz, da ordem jurídica e no princípio constitucional da segurança jurídica³¹, em algumas ocasiões revelando-se superior à própria justiça, negando acesso a algum direito claro e certo, mas

²⁶ DINIZ. Op. Cit., p. 364.

²⁷ GOMES. Op. Cit., p. 497.

²⁸ PEREIRA. Op. Cit., p. 585.

²⁹ RODRIGUES. Op. Cit., p. 327.

³⁰ IDEM, p. 324 - 325.

³¹ PEREIRA. Loc. Cit.

atrasado³². É, portanto, maneira de evitar que inércia e negligência superem bem maior, como a paz social³³.

Maurício Godinho Delgado, autor conhecido pelo enfoque na área trabalhista, define a prescrição como um instituto que garante o status de inexigibilidade a parcelas que não foram reivindicadas dentro de determinado prazo legal, afirmando que “se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a ordem jurídica com o *status quo*, com a segurança, em favor da estabilização social”³⁴.

Assim, os fundamentos para a existência e defesa da prescrição tornam-se claros, sendo elucidados por Sérgio Martins em uma espécie de lista:

(a) ação destruidora do tempo; (b) castigo à negligência; (c) presunção de abandono ou renúncia; (d) presunção de extinção do direito; (e) proteção do devedor; (f) diminuição das demandas; (g) interesse social e estabilidade das relações jurídicas, obtendo-se a paz social.³⁵

Por fim, o mesmo autor ainda ressalta que este instituto não pode ser entendido, todavia, como um prêmio ao devedor, pois não é algo que visa à sua defesa, mas um limite à arbitrariedade do credor para a cobrança³⁶.

Entende-se, conforme expressado por Cândido Dinamarco, que “a litigiosidade contida é perigoso fator de infelicidade pessoal e desagregação social (Kazuo Watanabe) e, por isso, constitui missão e dever do Estado a eliminação desses estados de insatisfação”³⁷.

Assim, conceituada a prescrição, buscar-se-á diferenciá-la de institutos similares, para logo em seguida adentrar-se no ponto principal deste trabalho, a prescrição intercorrente.

³² RODRIGUES. Op. Cit. p. 497.

³³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo VI: Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição.** Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955, p. 101.

³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 237.

³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 663.

³⁶ IDEM, p. 664.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 1. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 146.

1.3 INSTITUTOS CORRELATOS NO DIREITO BRASILEIRO

A importância da preservação das relações perante a passagem do tempo é observada ainda em outros institutos correlatos à prescrição, como a decadência, a preempção e a preclusão. Já esclarecidos o conceito, os fundamentos e as características gerais da prescrição, torna-se imperativo neste momento diferenciá-la destes outros institutos, para maior precisão conceitual.

A decadência, por possuir conceito muito semelhante ao da prescrição, será a primeira a ser analisada, com vistas a evidenciar em que pontos a primeira diferencia-se desta última e, assim, evitar possíveis confusões conceituais entre ambas. Conforme já explicado, a prescrição atingirá a pretensão de quem teve um direito violado, negando a essa pessoa o poder de exigibilidade. A decadência, por outro lado, afetará o próprio direito subjetivo, extinguindo-o devido à passagem do tempo³⁸.

Conforme ensina Sérgio Pinto Martins, decadência significa caducidade do direito³⁹. Há a perda do direito, não apenas da exigibilidade do mesmo. Assim, este instituto não surge, como a prescrição, da violação de um direito subjetivo, mas sim é algo que nasce conjuntamente a ele, ou seja, os prazos decadenciais são sempre contados a partir do surgimento de um determinado direito⁴⁰. Este é o pensamento expressado por José Luiz Ferreira Prunes, o qual constata “que o início do prazo prescricional deve ser contado a partir da violação do direito e o do prazo decadencial a partir do surgimento do direito”⁴¹.

Outra diferença reside no fato de a decadência não sofrer com interrupções ou suspensões, salvo disposição legal em contrário⁴², e seus prazos podem ser pactuados⁴³, ambas características não compartilhadas pela prescrição.

³⁸ MARTINS. Op. Cit., p. 692.

³⁹ IDEM. IBIDEM.

⁴⁰ IDEM. p. 693

⁴¹ PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 78.

⁴² Conforme infere-se do artigo 207 do Código Civil, *verbis*: “Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.”

Em que pese tenha-se frisado que a prescrição é instituto de direito material, será visto adiante que ela possui atuação interna ao processo, por meio da prescrição intercorrente, de modo que é relevante diferenciá-la da preclusão e da perempção, pertencentes ambas ao âmbito do direito processual e possuindo certa similaridade em seus efeitos ao da prescrição.

A preclusão significa a perda da possibilidade de realização de certo ato por alguma das partes dentro de um processo, em função da transposição de algum acontecimento processual⁴⁴, sendo esta explicação melhor entendida ao classificar esse instituto.

Segundo a doutrina, existem três espécies de preclusão, a temporal, a lógica e a consumativa⁴⁵.

A primeira é a perda do direito de realizar o ato processual em virtude da passagem do prazo relativo ao ato, conforme dita o artigo 183 do Código de Processo Civil⁴⁶. Esta é, portanto, muito parecida com a prescrição, mas afeta somente um ato processual e não o direito subjetivo ou alguma pretensão da pessoa.

A preclusão lógica se dá nas hipóteses em que a parte realiza um ato contraditório e incompatível legalmente com o ato que poderia realizar. A título de exemplo utiliza-se o da parte que cumpre imediatamente a sentença, mas ao mesmo tempo apresenta apelação, de forma que, claramente, o direito de apelar terá precluído por ser ilógico em vista do cumprimento da decisão judicial.

Por fim, a terceira espécie é a mais direta, constando basicamente que, uma vez realizado um ato, este não poderá ser feito novamente. Assim, denominada prescrição consumativa, já que uma vez consumado certo ato processual ele estará precluso e não poderá ser novamente realizado.

⁴³ Conforme artigo 211 do Código Civil, *verbis*: “Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação”.

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 186.

⁴⁵ IDEM. p. 187 - 188.

⁴⁶ Art. 183 do CPC: “decorrido o prazo, extingue-se, independentemente da declaração judicial, o direito de praticar ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Sérgio Pinto Martins diferencia a preclusão da prescrição e da decadência por estes serem institutos de direito material, enquanto aquela atua somente no âmbito processual, atingindo o direito de realizar algum ato processual ou, ainda, algum prazo processual⁴⁷.

Finalmente, com relação à definição de perempção, cita-se Isis de Almeida⁴⁸

É a pena que sofre o autor que deu causa à extinção do processo por três vezes, em razão de ter abandonado a causa por mais de trinta dias, omitindo-se na prática de atos ou na promoção de diligências que lhe competiam. Perde o direito de ação contra o réu, com o mesmo objeto, embora lhe fique ressalvada a possibilidade de alegar o seu direito, em defesa (arts. 267, V, e 268, parágrafo único, do CPC).

Assim, a perempção será a extinção do processo em virtude da inação da parte autora instada a movimentá-lo. Ela é trazida pelo artigo 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que ocorrerá em nosso ordenamento jurídico quando o autor abandonar a causa por três vezes, levando à extinção sem julgamento de mérito prevista no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ao tratar-se com institutos que pressupõe o transcorrer de determinado prazo e resultam na perda de alguma faculdade ou pretensão, como o caso dos citados neste ponto, sempre é necessário trabalhar com atenção, a fim de reconhecer cada um por suas próprias características.

1.4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Passado o primeiro momento de introdução ao instituto da prescrição, pode-se continuar o trabalho com a análise mais específica da prescrição intercorrente e suas características principais.

⁴⁷ IDEM. p. 186 - 187.

⁴⁸ ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. - rev., atual., e ampl., incluindo comentários sobre as mais recentes modificações e inovações ocorridas na área processual civil e trabalhista. São Paulo: Ltr, 1997, p. 85.

Existem algumas espécies de prescrição pensadas a partir do conceito apresentado. Primeiramente, percebe-se a existência de uma prescrição comum, que atua exatamente como o conceito prediz, ou seja, sobre a pretensão surgida a partir da violação de um direito subjetivo, sendo que pode-se dividir esta em ordinária ou especial.

A ordinária seria a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe genericamente que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. A especial, por outro lado, possui prazos específicos, espalhados pelo ordenamento, podendo ser citado, a título de exemplo, o artigo 206 do Código Civil⁴⁹ que traz diversos prazos diferentes relativos a diferentes espécies de direitos.

Estes dois primeiros tipos de prescrição são interrompidos por várias causas, entre elas, conforme o artigo 202, inciso I do Código Civil, quando ocorre a propositura da ação. Assim, ao incitar a jurisdição para sair de seu estado de inércia e atuar em algum caso, o autor interrompe a contagem do prazo prescricional, demonstrando seu interesse na satisfação de sua pretensão.

Contudo, uma vez iniciado o processo judicial, não se pode recair sobre o perigo de existir uma ação eterna, visto que a prescrição foi interrompida, razão pela qual foi desenvolvido o conceito da prescrição intercorrente, sendo que esta atuará internamente ao processo judicial⁵⁰.

⁴⁹ Observa-se pela transcrição de trechos do artigo referido que são determinados prazos diferentes a direitos com naturezas diversas, característica da prescrição especial.

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;(...)

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;(...)

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)”

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. I. Parte Geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 476.

Este tipo particular difere-se razoavelmente dos demais, em primeiro lugar, por não atuar anteriormente a um processo judicial, extinguindo a pretensão e conseqüentemente a legitimidade da ação, mas sim dentro do processo judicial, buscando evitar a inércia da parte autora, uma vez que interrompida a prescrição comum pela citação⁵¹.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A prescrição intercorrente constitui hipótese de extinção da *exigibilidade judicial da prestação*, que ocorre pela paralisação injustificada – por culpa do credor – da execução. Por não ter previsão legal, decorrente da criação jurisprudencial, é difícil delinear seu perfil. O certo é que os tribunais reconhecem que se aplica, na avaliação da prescrição intercorrente, o mesmo prazo prescricional que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material.⁵²

A ação processual comum⁵³ é composta de duas partes principais, a fase de conhecimento e a fase de execução. Normalmente, tendo em vista que a inação ou morosidade da parte autora e a inércia de ambas as partes já são coibidas pelo artigo 267 em seus incisos II e III do Código de Processo Civil⁵⁴, a prescrição intercorrente não será especialmente relevante na fase de conhecimento.

Após a sentença, entretanto, inicia-se a fase executória, sendo estabelecido pela Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal que a parte vencedora terá o mesmo prazo prescricional para executar a sentença que o prazo para a ação, de forma que não valerá o artigo 267, aplicável à fase de conhecimento apenas⁵⁵.

⁵¹ Conforme dita o artigo 202, inc. I, do Código Civil.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 3: EXECUÇÃO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 346.

⁵³ Entende-se por ação comum a cível ou trabalhista, já que serão o objeto principal deste trabalho.

⁵⁴ “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

⁵⁵ Tal posicionamento, contudo, não é assente na jurisprudência. Traz-se, a título de exemplo, duas decisões do TJ-SP, ambas recentes, mas de câmaras com entendimentos diferentes. A favor do pensamento exarado no trabalho indica-se a decisão APL 63713520058260606 SP 0006371-35.2005.8.26.0606 e contra indica-se a APL 1030303520068260004 SP 0103030-35.2006.8.26.0004.

Carlos Roberto Gonçalves⁵⁶ entende que a prescrição intercorrente já estava implicitamente admitida pelo artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, já que prevê o recomeço da prescrição “do último ato do processo para a interromper”. Isto é, com o processo paralisado, conta-se a prescrição a partir do último ato que a interrompeu.

Portanto, reconhece-se a verdadeira importância da chamada prescrição intercorrente na fase executória, como forma de limite à parte que teve seu direito reconhecido pela sentença e se colocou, a partir desse momento, em posição de exigir o seu cumprimento por meio do aparato judicial. Pode ser entendido como um retorno ao estado inicial em que a pessoa possuía um direito violado com a pretensão de que seja reparado, com a diferença de que agora este dever foi reconhecido pela jurisdição como válido. Contudo, a insegurança sobre a parte devedora é, aparentemente, a mesma ou até mais intensa em virtude do caráter de título executivo que passa a pesar sobre seu dever.

Este é o entendimento de Ilse Bernardi Lora, afirmando que a prescrição intercorrente “na fase de conhecimento é de rara ocorrência prática”⁵⁷.

Na fase de execução, “não obstante exista previsão na lei ao impulso de ofício pelo Juiz (CLT, art. 878), há providências que não podem ser determinadas por este, exigindo atividade do credor”⁵⁸, sendo o maior exemplo disto a liquidação por artigos, impossível de ser realizada pelo polo passivo da relação ou ainda *ex officio* pelo juízo.

Esta é a razão de existência da prescrição intercorrente, procura-se evitar que a parte exequente atue morosamente ou se mantenha em estado de inércia por tempo prolongado, buscando garantir a manutenção da harmonia social dentro do processo, conforme os fundamentos do instituto da prescrição.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume I. Parte Geral. 2009. p.

⁵⁷ LORA, Ilse M. Bernardi. **A prescrição no Direito do Trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. 2001. p. 158.

⁵⁸ IDEM. IBIDEM.

2. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO CIVIL

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUM

O direito civil é o direito comum, sendo a atuação da Justiça Cível subsidiária, de forma que somente se o caso não pertencer às áreas jurídicas específicas é que deverá ser resolvido pela justiça cível⁵⁹. Esta característica cria um imenso leque de situações imprecisas que adentrarão esta justiça, pois, diferentemente das demais áreas, não há um quesito mínimo de especificação.

Deste modo, é compreensível que este direito ordinário tenha diretrizes que possam ser aplicadas à generalidade das situações, devendo existir uma priorização de princípios gerais. Assim, a justiça cível sempre procurará uma forma de dar a decisão mais justa à maior parte das situações, a partir de um ponto de vista generalizado, baseado em conceitos menos restritos.

Com este intuito, entendeu o legislador que o melhor caminho é a busca do equilíbrio entre as partes, de forma que nenhuma sofra com um predeterminado ônus e que ambas possam responder, extrajudicialmente ou judicialmente, em pé de igualdade⁶⁰ uma com relação à outra. Para tanto, foram desenvolvidos diversos princípios, tais como o do contraditório e da ampla defesa, para que estas relações sejam entendidas justas e legítimas.

Conforme ensinado por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em *paridade de armas*, sempre que alguma

⁵⁹ Ao longo deste trabalho, entender-se-á direito cível como o direito subsidiário e comum, excluindo partes que contam com regras específicas, como o direito do consumidor, o qual será entendido como matéria independente.

⁶⁰ A igualdade aqui referida deve ser entendida como uma igualdade material e não formal, valendo a máxima de tratar os desiguais desigualmente e os iguais igualmente.

causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra.⁶¹

Esta premiação da equivalência é válida tanto externa como internamente ao processo, possuindo reflexos, por certo, na matéria do direito processual civil. O juiz, fora das exceções legais⁶², não poderá entender pela hipossuficiência de uma parte em função da outra. Não há qualquer primazia de uma das partes, tanto o credor como o devedor devem possuir oportunidades e direitos equivalentes, não há proteção *a priori* de determinado polo da relação.

Martins, quando leciona sobre o princípio da proteção da justiça trabalhista afirma, como que em contraponto, que “*no processo civil, parte-se do pressuposto de que as partes são iguais*”⁶³.

Verifica-se como uma das facetas desta primazia da igualdade entre as partes a ocorrência do princípio da demanda ou da inércia da jurisdição, o qual afirma que a atuação jurisdicional só pode ocorrer por requerimento de alguma das partes. Este é um princípio previsto legalmente ao artigo 2.º do CPC⁶⁴ e é válido tanto para o processo de conhecimento, quanto para a execução proveniente deste⁶⁵, de forma que o juiz não poderá realizar qualquer ato executório *ex officio*, podendo significar imparcialidade caso o faça.

Em que pese a defesa do contraditório e igualdade entre as partes, é necessário reconhecer que ultrapassada a primeira fase de conhecimento, o processo executório acaba por possuir uma legitimidade muito grande em função do título que o embasa, conforme ensina Marcelo Abelha

o módulo processual executivo pressupõe um suposto e muito provável direito do exequente estampado em uma norma jurídica concreta. Assim, justamente porque se presta a um desfecho único, com atos concatenados para esse fim, é que se mostra aprioristicamente inidôneo e inibe o uso de

⁶¹ CINTRA. Op. Cit. p. 60.

⁶² Entre estas hipóteses recorda-se a possibilidade de anulação de contratos de adesão ou caso a parte comprove sua situação de hipossuficiência financeira e probatória perante a outra, requerendo a inversão do ônus da prova.

⁶³ MARTINS. 2004. p. 73.

⁶⁴ “Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

⁶⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. V. 3. São Paulo: Ltr, 2009. p. 1894.

meios processuais para discutir o suposto direito do exequente ali mesmo no módulo executivo. Fosse possível isso, não se teria uma tutela preponderantemente executiva.⁶⁶

Fica, assim, a defesa em sede de execução sujeita “à imposição de limites e verificação de regularidade da atividade executiva propriamente dita”⁶⁷, limitando-se a questões mais formais do processo.

2.2 NATUREZA DA EXECUÇÃO CIVIL

Além de abordar os princípios gerais que regem o direito civil, tendo em vista que a prescrição intercorrente atuará na fase de execução do processo judicial, mostra-se relevante esclarecer que a execução de título judicial referente a uma ação cível deve ser vista como ação própria.

A doutrina atual é praticamente uníssona ao afirmar que a execução é autônoma⁶⁸. Ela cria uma nova relação jurídica dentro do processo, possuindo apenas uma conexão lógica com o processo de conhecimento que a antecede, já que neste foi desenvolvido o título sobre o qual ela se baseia. A sentença cível, em tese, consumaria a ação ao reconhecer certo direito subjetivo a uma das partes e, com isso, criaria o título executivo necessário para o início da execução judicial.

Esta execução, entretanto, pode ou não ser perseguida pelo ganhador da ação, que deverá, de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação⁶⁹.

⁶⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.p. 6 - 7.

⁶⁷ IDEM. IBIDEM.

⁶⁸ TEIXEIRA FILHO. Op. Cit., p. 1853.

⁶⁹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

2.3 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Dentro da lógica apresentada, na qual a jurisdição não deve tomar lados na relação jurídica e deve permanecer inerte até ser demandada por alguma das partes e, ainda, considerando a reconhecida autonomia da ação de execução de título judicial, bem como em função dos fundamentos já apresentados para a existência da prescrição comum, certamente haverá a preservação deste instituto dentro da ação judicial civil.

Afinal, se foi o legislador precavido a fim de evitar que a pretensão de uma determinada pessoa exista eternamente, garantindo um limite temporal a este poder de ação que causa prejuízo e incerteza à sociedade, é tão somente lógico progredir o pensamento e entender que essa proteção interferirá dentro do processo.

Deste modo, a parte que for reconhecida como devedora pela sentença judicial transitada em julgado não pode ficar à mercê da vontade da parte vencedora em executar ou não o título, sendo este o entendimento jurisprudencial majoritário também, conforme a Súmula n.º 150 do Supremo, já citada.

Interessante observar-se a existência de Projeto de Lei n.º 6.282/09⁷⁰ que prevê a aplicação da prescrição intercorrente à execução civil nos casos em que não forem encontrados bens penhoráveis, buscando alterar o artigo 791-A do CPC para que passasse a dizer

Art. 791-A: Após 2 anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente

Assim, reconhece-se a necessidade de legislação sobre o tema e passa-se a garantir a precisa aplicação da prescrição intercorrente na Justiça Cível. Ressalta-

⁷⁰Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=37A6018A5605BE37A4F98538E9B85DB4.node2?codteor=706028&filename=Tramitacao-PL+6282/2009 Acesso em 01/11/2013.

se, ainda, a justificativa apresentada para o projeto, que se demonstra compatível ao raciocínio que procurou-se demonstrar até o momento.

“Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.”

Outrossim, interessante trazer parte do Projeto de Lei n.º 166/2010⁷¹, que discute um novo Código de Processo Civil e que prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente nos processos judiciais cíveis em seu art. 845:

Art. 845. Extingue-se a execução quando:

(...)

V – ocorrer a prescrição intercorrente;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente, deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as partes, no prazo comum de cinco dias.

Demonstra-se, assim, a atual timidez do legislador civil em relação à matéria, mas revela-se grande potencial de mudanças. Sendo estas voltadas para a recepção do instituto da prescrição intercorrente pelo direito civil. Até maiores desenvolvimentos, contudo, continua a recair o papel de decisão sobre a matéria para a jurisprudência.

⁷¹ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em 01/11/2013.

2.4 JURISPRUDÊNCIA

A Justiça Civil não apresenta maiores divergências com relação à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente aos processos sob sua guarda, havendo, como já indicado, Súmula do Supremo Tribunal Federal que garante a prescrição da execução judicial no mesmo prazo que o direito do qual ela deriva.

Neste sentido, cita-se a seguinte decisão da terceira Turma Recursal Cível. Do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicada em 08/08/2011, na qual há o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente:

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. PRAZO. O prazo de prescrição da ação deve ser idêntico ao do direito material utilizado para a constituição do título executivo judicial. Prescrição intercorrente reconhecida no caso concreto. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71002953644)

Mesma posição expressa pela seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O arquivamento do feito executório por período superior ao prazo de prescrição da ação principal (03 anos), por desídia do exequente, acarreta na prescrição intercorrente da pretensão executiva do credor. Desnecessidade de intimação pessoal para a extinção do feito em decorrência da prescrição. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e da Corte Superior. NEGADO SEGUIMENTO.⁷²

O próprio STJ é claro em confirmar o posicionamento de possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente à execução, ainda que nas presentes decisões relatadas o faça no caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR ORDEM JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese não verificada no caso dos autos, em que o feito foi paralisado por autorização judicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp:

⁷² TJ-RS - AC: 70040987497 RS , Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 09/10/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012.

218480 RJ 2012/0172516-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONTAGEM. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. 1. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte, hipótese, segundo as instâncias ordinárias, não verificada no caso dos autos. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para obstar a prescrição intercorrente do título de crédito em execução, não podem ser reexaminadas nesta Corte, sob pena de infringência do obstáculo processual do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 144978 RJ 2012/0028670-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NAO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido. (4ª Turma, REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 19.11.2001)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- *"A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sobrespaldo judicial* (REsp 63.474/PR, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agravo regimental não provido." (4ª Turma, AgRg no Ag 1.155.687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 10.5.2011)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART 793. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. RECURSODESACOLHIDO. Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. (4ª Turma, REsp 280.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 28.5.2001)

Conforme retira-se das últimas decisões, percebe-se a clara disposição de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte". Já que, assim como a prescrição ocorre pela inércia

de quem tem a pretensão, a prescrição intercorrente ocorrerá pela inação do exequente. Neste sentido, ainda tem-se julgados de tribunais estaduais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELOJULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC.PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1- "A suspensão da execução a pedido do exeqüente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial" (REsp63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ15.8.2005). 2- Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1155687 MG 2009/0015224-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SUSPENSÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. DECORRIDO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, SEM A RESPECTIVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, RETOMA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. 2. CONFIGURA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA INÉRCIA CONTINUADA E ININTERRUPTA DO EXEQUENTE NO PROCESSO, DURANTE TEMPO SUFICIENTE PARA VERIFICAR A PERDA DA PRÓPRIA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJ-DF - APC: 20120111442277 DF 0002051-54.1996.8.07.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/06/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 162)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. A paralisação do feito por tempo superior ao prazo prescricional do direito material, ante a inércia do exequente em diligenciar os atos e procedimentos de impulsão processual no presente caso, citação do devedor configura o fenômeno da prescrição intercorrente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR. 16.ª câmara Cível. AC 0652940-4. Rel. Des. Shiroshi Yendo. J. Em 24.03.2010)

A principal questão judicial, portanto, aparenta permanecer em volta do reconhecimento ou não do interesse da parte exequente. Se esta demonstra um mínimo interesse, conforme infere-se a partir da maioria das decisões, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente.

Reconhece-se, assim, que a própria justiça cível estabelece alguns limites à aplicação da prescrição intercorrente, sendo que a não movimentação do processo

executório deverá recair integralmente sobre a parte exequente. Portanto, se a paralisação se der por qualquer outra causa, não haverá o reconhecimento da pretensão prescrita.

Um exemplo destes limites é o dado pela seguinte decisão, na qual a causa da demora no cumprimento da execução ocorreu exclusivamente pela falta de bens da parte executada, de forma que não ficou demonstrado desinteresse por quem deveria executar, mas uma impossibilidade fática que não deve premiar o devedor com a extinção da exigibilidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.⁷³

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL EM FAVOR DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE A INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR, QUE EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, DEIXA DE PROMOVER QUALQUER TIPO DE DILIGENCIA COM O OBJETIVO DE SATISFAZER O CRÉDITO EXEQUENDO. 2. EM RAZÃO DE A NATUREZA DA JURISDIÇÃO NO AMBIENTE DA ATIVIDADE DE EXECUÇÃO ASSOCIAR-SE À BUSCA DO ÊXITO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, EM SI, NÃO DÁ ENSEJO À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, DO CPC), TAMPOUCO À EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU CONDIÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, IV E VI, DO CPC). 3. O CONJUNTO NORMATIVO INTERNO COMPOSTO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 73, DE 06.10.2010 E PELO PROVIMENTO Nº 9, DA CORREGEDORIA NÃO SE APLICA POR INOVAR NA ORDEM PROCESSUAL DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, IMPONDO-SE A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 791, III, DO CPC. 4. APELO CONHECIDO, PREJUDICIAL REJEITADA, RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120111883577 DF 0015673-83.2008.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 17/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2013 . Pág.: 67)

⁷³ STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, T4 - QUARTA TURMA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDOS DE SUSPENSÃO. MOTIVO JUSTIFICADO. O pedido de suspensão da execução em face da existência de penhoras por dívidas fiscais onerando os imóveis penhorados constitui motivo justo a impedir a prescrição intercorrente, ainda que repetido por duas vezes, ambos autorizados pelo Juiz, não se caracterizando inércia ou desídia do credor, principalmente por ter havido pedido de preferência pela Fazenda Pública, fatos impeditivos da satisfação do crédito pela expropriação judicial. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJ-PR 8611565 PR 861156-5 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 28/03/2012, 15ª Câmara Cível)

Traz-se, neste mesmo intuito, parte do voto do Ministro Relator Ari Pargendler do STJ referente ao Agravo em Recurso Especial n.º 90.824 – SE (2011/0284242-3):

Conforme é cediço, o instituto jurídico da prescrição tem como tônica extinguir a pretensão do titular do direito subjetivo violado, em virtude de sua inércia em não exigir o seu cumprimento no prazo estabelecido em lei. Por tal viés, objetiva a não ocorrência de pendências eternas, o que redundaria em insegurança jurídica. Não se pode perder de vista a necessidade da ocorrência de ambas as elementares, a dizer, inércia do credor e transcurso do lapso exigido.

Outro caso extremamente comum é o do pedido de prescrição intercorrente em função do falecimento da parte exequente, que então deixou de promover os atos necessários à continuação da execução. Com base no mesmo raciocínio anterior, a grande parte das decisões voltam-se para o indeferimento do pedido, garantindo a suspensão do processo em virtude do falecimento.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – SUSPENSÃO DO FEITO POR MORTE DA PARTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 265, I, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ. 3. Hipótese em que a comunicação em juízo da morte da parte ocorreu de forma tardia, mas não a habilitação dos sucessores, o que também torna absolutamente despropositado o pedido de decretação de prescrição intercorrente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 883652 RS 2006/0166139-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009)

Verifica-se, portanto, uma farta variedade de decisões reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça Civil, com a maioria frisando a necessidade de que a parte exequente tenha dado causa à paralisação do processo.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO TRABALHISTA

3.1 INTRODUÇÃO

De acordo com o já explanado, a prescrição intercorrente tem sua aplicação plena na fase executória, após o reconhecimento de um direito pela sentença judicial. De modo que se torna primordial estudar exatamente os fundamentos que o direito do trabalho delimita para esta fase posterior da ação, a fim de compreender as suas divergências com o direito civil.

Reconhece-se, primeiramente, que é fato notório que o direito do trabalho não possui regras específicas quanto ao trato da prescrição, sendo aplicável, subsidiariamente à CLT, o Código de Processo Civil⁷⁴. Entretanto, os princípios do direito laborativo são diferentes do direito comum, significando que essa aplicação subsidiária não é completamente pacífica e linear.

Francisco Gérson Marques de Lima⁷⁵ traz em sua obra a opinião de que o processo executório trabalhista apresenta uma lógica própria. Para ele, “*nas relações cíveis, na execução civil, nos contratos comerciais e bancários presume-se que o devedor seja a parte mais fraca*”. Contudo, o mesmo autor diz que esta posição é abdicada pela lei trabalhista, na qual o empregado, geralmente posicionado como credor na fase de execução, é a parte hipossuficiente da mesma. Este fator geraria uma tentativa constante de inversão dos princípios protetivos vinculados à execução comum civil, sempre beneficiando o credor.

Em que pese estes traços únicos, a legislação obreira é omissa em vários sentidos com relação à execução. Martins acredita que a CLT apresenta poucos

⁷⁴ MARTINS. Op. Cit. p. 670.

⁷⁵ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do Processo do Trabalho. Bases Científicas e Sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho.** São Paulo: Malheiros, 2010. p. 170 - 171.

artigos para regular o assunto, tratada ineficazmente apenas nos artigos 876 ao 892⁷⁶.

Wagner Giglio também acompanha esta lógica, chegando a afirmar que “a execução trabalhista é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho”⁷⁷, pois não há certeza quanto a qual norma deverá ser utilizada, levando a uma enorme morosidade que é extremamente prejudicial ao trabalhador que deseja ter seu direito concretizado pela execução.

No intuito de sanar essas faltas legislativas, prevê o art. 889 da própria CLT que deve ser aplicada subsidiariamente a lei de execução fiscal, n.º 6.830/1980⁷⁸. Caso esta também não resolva a omissão percebida, deve ser aplicada a regra geral do art. 769 da CLT e recorrer-se ao Código de Processo Civil.

Os institutos e ordens importadas por qualquer sistema devem sempre obedecer aos princípios gerais deste, para somente assim, poderem ser utilizadas efetivamente neste novo ambiente. A CLT é clara ao dizer que a incompatibilidade com as regras e princípios do direito do trabalho impede a aplicação subsidiária de uma norma.

Segundo Maurício Godinho Delgado, deverá ser aplicada sempre a norma mais favorável ao trabalhador, havendo uma formalidade bastante reduzida com relação à hierarquização de leis na justiça trabalhista

Desse modo, a necessidade de se adequar o critério de hierarquia jurídica à composição normativa diversificada do Direito do Trabalho e ao caráter essencialmente teleológico (finalístico) de que se reveste esse ramo jurídico especializado, com a hegemonia incontestada em seu interior do princípio da norma mais favorável, tudo conduz ao afastamento justralhista do estrito critério hierárquico rígido e formalista prevalecente no Direito Comum.⁷⁹

Assim, em vista o tema da prescrição intercorrente, é necessário observar as soluções propostas por estes textos legislativos, considerando sua aplicabilidade

⁷⁶ MARTINS. Op. Cit. p. 647.

⁷⁷ GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 16. ed – rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522

⁷⁸ Dita o art. 889 da CLT que “aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 165.

dentro da lógica do direito trabalhista, trazendo uma resposta justa às situações concretas.

3.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Neste ponto, acaba sendo necessário para o aprofundamento da pesquisa, uma breve análise dos princípios específicos do ramo trabalhista, já que, como base do ordenamento, afetarão a recepção do instituto da prescrição intercorrente.

A doutrina classifica os princípios de direito como as proposições basilares da ciência, que a fundamentam, informam e orientam⁸⁰. Eles são, segundo o Maurício Godinho Delgado, as posições fundamentais do ordenamento, buscando, após criados e sedimentados, direcionar a compreensão e reproduzir a realidade pregada⁸¹.

Leciona Delgado, ainda, que no mundo jurídico, marcado pela característica de deontologia, servirão para guiar esse elemento do dever-ser, conceito naturalmente ideal, que foge à concretude⁸². Diz o doutrinador que

Em conclusão, para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o. ⁸³

Possuem, portanto, um alto grau de abstração e tem como objetivo legitimar a criação e a utilização do ordenamento. São limitações e diretrizes na criação e na interpretação das normas legais. A doutrina costuma diferenciar princípios de regras,

⁸⁰ MARTINS. Op. Cit. p. 69.

⁸¹ DELGADO. Op. Cit. p. 171.

⁸² IDEM. P. 173.

⁸³ IDEM. IBIDEM.

possuindo o primeiro acepção filosófica e genérica, enquanto o segundo possui maior natureza técnica⁸⁴.

Assumem os princípios o papel de dar coesão ao sistema e mantê-lo em momentos de crise, pois o mesmo não é perfeito e apresenta lacunas, que devem ser preenchidas sob a ótica e dentro dos limites genéricos propostos por seus fundamentos.

Já foram avaliados neste trabalho os princípios gerais do direito comum, o qual busca priorizar a igualdade entre as partes e a equidade em suas relações. Entretanto, é possível perceber que o direito trabalhista não segue esta mesma linha de raciocínio.

Segundo Martins⁸⁵, o autor que melhor estudou os princípios gerais trabalhistas foi Américo Plá Rodriguez⁸⁶, o qual reconheceu seis princípios importantes. São eles o da proteção, o da irrenunciabilidade de direitos, o da continuidade da relação de emprego, o da primazia da realidade, o da razoabilidade e o da boa-fé.

Em que pese a importância e as várias possíveis discussões que surgem em torno dos demais princípios citados, entende-se que o princípio da proteção é o mais relevante para o entendimento da aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho, de forma que o mesmo será melhor explicado.

O primeiro princípio citado por Plá Rodriguez é o da proteção do polo hipossuficiente da relação trabalhista, ou seja, o trabalhador. Abandona-se, desde logo, desde as bases principiológicas desta área jurídica, qualquer pretensão de neutralidade ou de paridade de armas entre as partes. Diz-se de antemão que é um objetivo do direito do trabalho e uma condição do sistema a proteção dos trabalhadores.

⁸⁴ MARTINS Op. Cit. p. 62.

⁸⁵ IDEM. p. 67.

⁸⁶ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípio de Direito do Trabalho**. 2.ed. - Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: Ltr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1978. p. 24.

A doutrina divide o princípio da proteção em três partes, a fim de esclarecer exatamente suas dimensões e os limites que o mesmo impõe⁸⁷. Primeiramente, tem-se o *in dubio pro operario*, em segundo lugar, a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e, em terceiro, a aplicação da condição mais benéfica ao mesmo.

Assim, caso haja alguma dúvida sobre alguma questão envolvendo o direito trabalhista, o favorecido deve ser o proletário, em uma analogia ao favorecimento do réu em caso de dúvida no direito penal. Contudo, a aplicação deste preceito não é completamente válida ao direito processual do trabalho, visto que devem ser seguidas as ordens sobre o ônus da prova, conforme artigo 333 do CPC e 818 da CLT⁸⁸.

Com relação ao princípio da condição mais benéfica, entende a doutrina que seja a necessária manutenção das vantagens conquistadas por qualquer trabalhador ou classe trabalhadora, estando vedado qualquer retrocesso neste assunto⁸⁹.

A aplicação da norma mais favorável, por sua vez, conforme explica Alice Monteiro de Barros⁹⁰, significa que no conflito entre duas ou mais normas, cuja aplicação seja passível de debate, a preferência deverá ser da norma mais favorável, independentemente da hierarquia que haja entre elas.

O princípio da proteção, além de poder ser reconhecido no direito material, apresenta-se, igualmente, dentro do direito processual do trabalho, o qual é relevante para o tema da prescrição intercorrente, pois ela incidirá exatamente no processo. Conforme ensina Martins⁹¹

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.

⁸⁷ MARTINS. Op. Cit. p. 68.

⁸⁸ IDEM. IBIDEM.

⁸⁹ IDEM, p. 69.

⁹⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 142.

⁹¹ MARTINS. Op. Cit., p. 72.

Importante princípio do processo trabalhista e que se revela igualmente pertinente ao tema, é o princípio da iniciativa ou impulso *ex officio*, tratado aos artigos 765⁹² e 878⁹³ da CLT. Este princípio possui aplicação diferenciada nas fases de conhecimento e de execução.

Uma vez iniciada a demanda trabalhista, o princípio atuará como a busca da verdade material, de forma que o juiz possuirá poderes para garantir a melhor decisão final, com a realização de todas as diligências que entender necessária para se chegar à verdade material dos fatos.

Já com a sentença, passa-se à fase executória e nesta os poderes dados aos magistrados são ainda maiores, não se resumindo apenas a dar início à execução, mas podendo o mesmo praticamente substituir a parte exequente e realizar todos os atos necessários ao cumprimento de sua sentença por conta própria com a satisfação do credor⁹⁴.

Este princípio é movido por um dos objetivos mais característicos da justiça trabalhista, a busca pela celeridade processual⁹⁵, de modo que a Justiça buscará a verdade material e, então, realizará todo o possível em suas mãos para concretizar o direito do credor. Essas características sendo decorrentes da proteção do

⁹² Dita o Art. 765 da CLT que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

⁹³ “Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

⁹⁴ Transcreve-se, *in verbis*, decisão judicial neste sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA DO CPC - IMPULSO OFICIAL QUE NÃO ESTÁ LIMITADO APENAS EM DAR INÍCIO À EXECUÇÃO, MAS EM PROMOVÊ-LA ATÉ O FINAL – ART. 878 DA CLT - Se determinada providência depende de Mandado Judicial e o Magistrado a indefere, tal procedimento ofende direito líquido e certo da parte. Há interesse público em que se dê cumprimento ao comando emergente da coisa soberanamente julgada, de modo a garantir o direito líquido e certo apregoado. Na fase executória, o Juiz Executor tem o dever de dar prosseguimento à execução. É sua, também, a responsabilidade pelas diligências necessárias para atingir esse desiderato. Inteligência do art. 878 da CLT. O impulso oficial não está adstrito apenas em dar início à execução, mas consiste em promover todo o impulso, até o final, com o objetivo de fazer com que se efetive a decisão transitada em julgado.” (TRT da 2ª R, Secretaria de Dissídios Individuais, Mandado de Segurança nº 15652/2000, Ac. 5073/2001, Rel. Juiz João Carlos de Araújo, julgado em 13.03.2001, DOE 27.03.2001).

⁹⁵ Sérgio Pinto Martins afirma em sua obra de direito processual do trabalho que é uma tendência do legislador e do futuro que a ação trabalhista seja a mais célere possível, pois isto é de grande interesse da parte trabalhadora, a qual, usualmente, é a mais prejudicada pela demora judicial. Assim, desenvolveu-se certos princípios como o do impulso oficial, da coletivização das ações, da despersonalização do empregador, da jurisdição normativa e da ultra ou extrapetição. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 73 - 77)

trabalhador, que, na maioria das vezes, se encontra nesta posição privilegiada de exequente.

3.3 NATUREZA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Necessário realizar uma breve análise sobre a natureza da execução de sentença no processo trabalhista, visto que influenciará na recepção da prescrição intercorrente por esse ramo.

Teixeira Filho⁹⁶ é categórico ao afirmar que a execução de sentença trabalhista possui natureza diversa da execução de sentença cível, a qual, como visto, é entendida como ação autônoma. Entende o autor que a execução trabalhista é simples fase da ação, sendo que o maior argumento para tanto é o fato de que não há execução de título extrajudicial trabalhista, presumindo-se, portanto, sempre um processo de cognição anterior à execução.

Reconhece também o autor⁹⁷, entretanto, que o advento da Lei n.º 9.958/2000, com a criação das Comissões de Conciliação Prévia, as quais teriam poder de criar termos de ajustamento de conduta ou termos de conciliação que possuiriam eficácia de título executivo extrajudicial e poderiam ser executado na Justiça do Trabalho, praticamente retirou qualquer validade deste argumento.

3.4 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Analisados os princípios relevantes à matéria, bem como reconhecida a natureza jurídica da execução judicial trabalhista, entende-se possível retornar a abordar o tema da prescrição intercorrente mais diretamente.

Segundo Maurício Godinho Delgado⁹⁸, o artigo 884, parágrafo 1.º, da CLT traz a possibilidade de arguição da prescrição intercorrente como forma de embargar

⁹⁶ TEIXEIRA FILHO. Op. Cit. p. 1853 - 1854.

⁹⁷ IDEM. IBIDEM.

⁹⁸ DELGADO. Op. Cit., p. 259.

a execução judicial. Sendo este ponto de vista compartilhado por outros doutrinadores como Sérgio Martins Pinto⁹⁹, o qual afirma que a prescrição passível de ser analisada em fase de execução só pode ter surgido posteriormente ao trânsito em julgado da sentença.

O mesmo entendimento é esboçado por Bezerra Leite¹⁰⁰, sendo baseado na Súmula n.º 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual determina a impossibilidade de reconhecimento de prescrição não arguida em instância ordinária. Assim, a prescrição proposta pelo art. 884 da CLT, certamente, diz respeito à pretensão referente ao objeto da execução judicial.

Segundo uma primeira aproximação, portanto, em função da redação dada ao artigo 884, parágrafo 1.º, da CLT, seria aceitável o reconhecimento da prescrição anteriormente ao processo judicial trabalhista. Entretanto, os mesmos doutrinadores mostram-se em um momento posterior opostos a esta tese, objeções que serão objeto de análise no próximo ponto pois envolvidas no debate entre as súmulas n.º 327 do Supremo Tribunal Federal e 114 do Tribunal Superior do Trabalho. Bem como não é este o entendimento que prevalece nos tribunais, em função dos princípios gerais do direito trabalhista.

Manoel Antônio Teixeira Filho, acertadamente, indica haver muita dúvida com relação à possibilidade da aplicação deste instituto

sustentava-se, de um lado, a negativa, sob o argumento de que implicando a prescrição na perda do direito de ação, não se poderia aceitar que viesse a ocorrer após a propositura desta, ou seja, no curso do processo. A isto se acrescia o fato de que, no direito processual do trabalho, o juiz pode tomar a iniciativa dos atos do procedimento (CLT, art. 765), notadamente a execução (CLT, art. 878, *caput*). De outra parte, porém, se afirmava que o art. 8.º da CLT autoriza a adotar-se, supletivamente, as normas do direito comum, obedecidos os requisitos da omissão e da compatibilidade, sendo que o Código Civil, ao estatuir no art. 173 que a prescrição interrompida recomeça a correr a partir do ato que a interrompeu, admite a prescrição intercorrente.

⁹⁹ MARTINS Op. Cit., p. 692.

¹⁰⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 1127.

Essa indefinição doutrinária e jurisprudencial restou por estabelecer, acerca do assunto, uma cinca generalizada e de certa forma aflitiva a tantos quantos exercitavam as profissões forenses.¹⁰¹

O jurista Eduardo Gabriel Saad¹⁰², entretanto, adota uma posição mais categórica, afirmando que a norma do direito comum deve ser aplicada ao direito do trabalho, a fim de evitar-se a perpetuidade da ação, sendo que esta lógica harmoniza-se ao princípio geral de que não existem obrigações patrimoniais imprescritíveis.

3.5 CONTROVÉRSIAS ENTRE A SÚMULA N.º 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SÚMULA N.º 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Assim como todas as maiores discussões jurídicas, o debate sobre a prescrição intercorrente é visto e revisto nos tribunais, sendo extremamente relevante, especialmente para os objetivos do presente trabalho, a análise jurisprudencial. Ressalta José Luiz ferreira Prunes a importância da jurisprudência no direito do trabalho, confirmando a existência de um número significativo de orientações judiciais não apontadas em lei, bem como algumas que se opõe ao expressado pelo legislador¹⁰³

Foi demonstrado que, a princípio, a CLT previu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente como forma de impugnação à execução judicial. Com base nesta previsão, foi sumulado pelo Supremo que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”¹⁰⁴.

¹⁰¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários às súmulas processuais do TST**. São Paulo: Ltr, 1981, p. 209.

¹⁰² SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998, p. 122.

¹⁰³ PRUNES, José Luiz Ferreira. **A prescrição no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1992, p. 104.

¹⁰⁴ Súmula n.º 327 do Supremo Tribunal Federal.

Este Súmula levou em conta diversos precedentes normativos¹⁰⁵, ficando suas razões e fundamentos claros por meio da transcrição de parte do voto do Ministro Ribeiro da Costa, exarado ao Recurso Extraordinário n.º 53881¹⁰⁶, integrante dos precedentes utilizados para formulação da Súmula.

Cumprir ter em vista a regra do artigo 162 do Código Civil, ao dispor que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita. Como salientado no despacho agravado. 'A lei não distingue entre espécies de prescrição'. No Agravo de Instrumento n.º 14.744, este Tribunal sustentou que 'em matéria de prescrição, não há como distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada.

(...)

Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex officio*. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz.

Entretanto, é princípio desta área do direito a proteção do trabalhador, lembrando que este agrega a noção de prevalência da norma mais favorável, bem como é reconhecido pelo artigo 878 da CLT que o magistrado poderá promover a execução *ex officio*. Ambos são princípios que buscam a proteção do trabalhador, de forma que fortemente relevantes para a atuação da justiça trabalhista.

Importante derivação do princípio da norma mais favorável é a interpretação mais favorável, de modo que pode-se interpretar a regra do art. 878 da CLT não como uma faculdade, mas como um poder dever. De modo que o magistrado possuiria o dever de prosseguir a execução no intuito de assegurar os direitos do trabalhador.

Outrossim, verificou-se que na matéria executória, o primeiro subsídio legislativo ao qual se recorre é da norma de execução fiscal. Deste modo, tem-se a edição da Lei n.º 6.830 em 1980, a qual trazia em seu artigo 40 a determinação de que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”. Em seu parágrafo 3.º diz, ainda, o artigo 40 que

¹⁰⁵ A título de exemplo, cita-se: AI 14744 – DJ 14/6/1951; RE 22632 embargos – DJ 8/11/1956; RE 30390 – DJ 27/10/1965; RE 23697 – FJ 23/7/1959; entre outros.

¹⁰⁶ Supremo Tribunal Federal, 2.ª Turma, Rec. Ext. n.º 50177, rel. min. Ribeiro Costa.

“encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”.

Em suma, abriu-se uma nova possibilidade à interpretação da norma mais favorável, já que a lei de execuções fiscais é subsidiária à lei trabalhista no tema da execução. De forma que, considerando que o trabalhador, apesar de ter a posição de parte menos favorecida na relação, geralmente é o exequente nas ações trabalhista, a jurisprudência movimentou-se no sentido oposto ao da CLT.

Diante destes motivos, foi editada a Súmula número 114 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁰⁷, a qual impõe a inaplicabilidade na Justiça do Trabalho da prescrição intercorrente. As execuções, portanto, deveriam ser arquivadas ou suspensas provisoriamente, mas com prazo indefinido, até o momento em que fosse encontrada alguma forma de dar prosseguimento ao feito.

Este não é o entendimento de alguns doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins, que entende que se a própria CLT regula a matéria, seria incabível recorrer-se à lei 6.830/80 para resolver a questão¹⁰⁸.

Posição interessante é a adotada por Maurício Godinho Delgado¹⁰⁹, afirmando que em virtude da Súmula n.º 114, realmente não haveria como declarar a prescrição intercorrente em execução trabalhista. A única hipótese de trazer eficácia ao parágrafo 1.º do artigo 884 da CLT seria, portanto, aplicá-lo em conjunto ao artigo 7.º, inc. XXIX, da Constituição Federal, a casos em que o último ato liquidatório ou executório tenha ocorrido há mais de dois anos, mantendo-se a execução inquestionavelmente inerte em função de omissão do exequente. Deste modo, a mora do credor estaria sujeita à prescrição bienal prevista constitucionalmente, inclusive sendo compatível à Súmula 150 do STF que determina que a execução prescreverá no mesmo prazo que a ação.

¹⁰⁷ MARTINS. Op. Cit., p. 693.

¹⁰⁸ IDEM. IBIDEM.

¹⁰⁹ DELGADO. Op. Cit., p. 259.

Na opinião de Bezerra Leite¹¹⁰, similar a de Godinho, assiste razão ao STF, entendendo aplicável a prescrição intercorrente na justiça trabalhista caso passados mais de dois anos com a execução permanecendo inerte em virtude da omissão do exequente, devidamente intimado para a prática de ato de que somente a ele incumbe a prática.

Relembra este autor, ainda, que outros juristas entendem que, nos casos de inércia da parte credora, caberia a extinção da execução por abandono da causa, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC¹¹¹.

Outro ponto de vista a ser ressaltado é o apresentado por Rodolfo Pamplona Filho¹¹². Primeiramente, busca o autor reconhecer que a execução judicial não é simplesmente uma fase processual, mas sim que esta possui característica de ação autônoma com base em título judicial, a qual pode ser exercitada ou não. Entende, ainda, que é forçoso admitir-se a observância necessária de certo prazo prescricional para a formação deste título judicial e não admitir-se que haja um prazo prescricional para o início da execução deste título.

Segundo este autor¹¹³, portanto, a execução trabalhista possuiria prazo prescricional de dois anos, assim como o direito que a gerou, nos termos da Súmula n.º 150 do STF. O autor acredita, ademais, que a prescrição não incide sobre a dívida, visto que esta se encontra resguardada pelo instituto da coisa julgada, mas sobre o direito de ação de execução referente a esta dívida, iniciando-se a contagem do prazo desde o trânsito em julgado da sentença.

Teixeira Filho¹¹⁴, por sua vez, defende que a prescrição intercorrente foi exonerada da Justiça do Trabalho, principalmente, pelo motivo de que o juiz pode tomar a iniciativa do exequente nos termos do artigo 765 da CLT, embora entenda que a Súmula n.º 114 do Tribunal Superior do Trabalho pecou de duas formas.

¹¹⁰ LEITE. Op. Cit., p. 1127.

¹¹¹ IDEM. IBIDEM.

¹¹² PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: Ltr, 1996, p. 47/50.

¹¹³ IDEM. IBIDEM.

¹¹⁴ TEIXEIRA FILHO. Op. Cit., p. 2022 - 2023.

Primeiro, porque não há dúvida de que a prescrição intercorrente é prevista pela própria CLT ao parágrafo 1.º do artigo 884, sendo que uma interpretação diversa apenas propagaria o entendimento equivocado de que o devedor poderia arguir prescrição do direito subjetivo em afronta à própria coisa julgada material, os embargos à execução não podem servir para rediscutir matéria da fase de conhecimento.

Em segundo lugar, houve erro em virtude da generalização absoluta do texto da Súmula, o qual deixou de imaginar situações peculiares nas quais a incidência da prescrição seria imprescindível. A título de exemplo, indica o doutrinador o caso em que o exequente é intimado para apresentar liquidação da sentença por artigos, algo que é impossível para o juízo realizar e que é inconcebível demandar da parte executada. Assim, propõe o autor que caso a parte não se manifeste pelo prazo de dois anos em casos particulares de impossibilidade de continuidade da execução *ex officio*, deveria ser extinta a demanda pela prescrição intercorrente.

Esta última posição é relevante, tendo em vista que é compatível, ainda, com o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80¹¹⁵, pois em casos de não localização de bens ou do próprio devedor, situações em que não há culpa do exequente pela morosidade, seria a execução suspensa indefinidamente.

Francisco Antônio de Oliveira¹¹⁶, ao comentar as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, afirma que a declaração da prescrição intercorrente deve possuir caráter excepcional, somente podendo ser aplicada na fase de liquidação de sentença, já que esta seria de responsabilidade do exequente.

Finalmente, José Luiz Ferreira Prunes¹¹⁷ resume, de certa forma, as posições doutrinárias

Para se dizer da prescrição na fase de execução impõe-se primeiramente que haja um posicionamento em torno da natureza da execução baseada numa sentença. A se entender que o processo trabalhista tem toda sua

¹¹⁵ IDEM. p. 2024.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos enunciados do TST**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 265.

¹¹⁷ PRUNES. Op. Cit. p. 352.

sequência *ex officio*, por impulso da própria Justiça do Trabalho, fica inadmissível a prescrição intercorrente. Contudo, para os que entendem que a execução é uma ação autônoma, necessariamente dar-se a prescrição se o titular do direito não tomar, no prazo, as medidas cabíveis para chegar a termo.

Verifica-se que a controvérsia volta-se à questão da quantificação da possibilidade de agir *ex officio* pelo juízo.

3.6 JURISPRUDÊNCIA

Da mesma forma que apresentadas decisões jurisprudenciais promulgadas pela Justiça Cível, com o objetivo de demonstrar a prática dos preceitos apresentados ao longo do trabalho, torna-se necessária uma breve análise de algumas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho referente ao tema da prescrição intercorrente.

Primeiramente, cabe apresentar a posição majoritária, denunciada pela Súmula n.º 114 do TST e algumas das justificativas utilizadas em sede jurisdicional para tanto.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. Logo, impossível reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva da reclamante. Incide a Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-163000-25.1995.5.15.0095, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.ª Turma, DEJT 19/10/2012)

Retira-se deste primeiro trecho a primazia pela unicidade do processo trabalhista, entendendo que a fase de conhecimento e a fase de execução pertencem à mesma ação. Assim, tendo em vista que a segunda fase desenvolve-se sob o princípio do impulso oficial, não haveria como reconhecer a prescrição

intercorrente. Este é o entendimento majoritário e o mais facilmente defendido, tendo em vista a base dada pela Súmula n.º 114 do TST.

Mesmo posicionamento é esboçado pela próxima decisão, em que pese esta demonstrar-se mais completa, indicando que o reconhecimento da prescrição intercorrente no direito do trabalho resultaria em violação ao artigo 7.º, inciso XXIX da Constituição Federal, indicando que este não traz qualquer previsão deste instituto.¹¹⁸

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor do art. 878 da CLT, a execução trabalhista prescinde de iniciativa do interessado, uma vez que pode se desenvolver por impulso oficial do juiz. Esse é o entendimento consagrado na Súmula 114/TST (-É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente-). A pronúncia da prescrição, na espécie, viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que regula o instituto da prescrição na seara laboral e não dá suporte à aplicação da prescrição intercorrente. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-198000-64.2003.5.15.0044, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT 26/10/2012)

Além de reconhecer a inaplicabilidade, busca a justiça operária esclarecer que esta limitação é extensiva e válida para qualquer hipótese

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e

¹¹⁸ Mesmo entendimento apresentado nas seguintes decisões: (RR-50300-59.1989.5.15.0017, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 28/9/2012); (TST - RR: 1061006620035060006 106100-66.2003.5.06.0006, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 16/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013); (TST - RR: 1650008619945230005 165000-86.1994.5.23.0005, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/3/2009)

Entretanto, apesar dos esforços em unificar a jurisprudência, percebe-se que os Tribunais Regionais e os juízes singulares continuam julgando casos de forma contraditória à Súmula n.º 114

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consolidada na Súmula nº 114, segundo a qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Com efeito, na esteira de julgados recentes desta 8ª Turma e da SDI-1 do TST, a decisão que declara a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 405007220055050001 40500-72.2005.5.05.0001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013)

Assim, em que pese as decisões praticamente unânimes das instâncias superiores, não resta qualquer dúvida com relação à continuidade do debate jurisprudencial, o qual fica claro pelas seguintes decisões que apresentam um posicionamento contrário, decidindo pela aplicação da prescrição intercorrente na justiça trabalhista

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Inaplicável o instituto da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, se não restar caracterizado nos autos o abandono da causa pela parte autora pelo prazo superior a 2 (dois) anos. (TRT-1 - AGVPET: 236009619965010047 RJ , Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 05/12/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2013-01-24)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. A prescrição intercorrente somente ocorre na execução trabalhista quando há inércia do credor em promover atos indispensáveis ao seu prosseguimento. Não configurada a inércia do exequente, a execução deve seguir seu rumo, uma vez afastada a prescrição intercorrente. (TRT-1 - AGVPET: 831007820055010047 RJ , Relator: Volia Bomfim Cassar, Data de Julgamento: 13/11/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 2012-11-26)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A regra, no direito do trabalho, é a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, porquanto assim o indica o poder inquisitorial legalmente reconhecido ao Juízo da execução. Nesse sentido, a Súmula nº 114, do c. TST. A Súmula nº 327, do e. STF dirige-se, somente, a situações excepcionalíssimas, em que seja de todo impossível ao Juízo dar prosseguimento à execução, sem a colaboração do credor e claramente caracterizado o desinteresse deste. (TRT-1 - AGVPET: 2111008219935010026 RJ , Relator: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 12/12/2012, Sétima Turma, Data de Publicação: 2013-01-17)

FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. A prescrição intercorrente mostra-se compatível com a execução trabalhista. O entendimento do C. TST, a respeito da questão, através da Súmula n. 114, encontra-se superado pela Súmula n. 327, do STF, que cristalizou o entendimento de que -o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente-. Todavia, para que se possa reconhecer a prescrição, decorrente da inércia do exequente em promover a execução, necessária se faz a sua intimação pessoal, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC. (TRT-1 - AGVPET: 694008520015010011 RJ , Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 30/10/2012, Quarta Turma, Data de Publicação: 2012-11-28)

Aparentemente, a maior parte das decisões contrárias defende a posição de que a prescrição intercorrente só é cabível no direito trabalhista em situações extremas, nas quais haja completa impossibilidade de andamento do feito por parte do magistrado. Verificada esta condição, o fato de que o exequente foi devidamente intimado e a passagem do prazo prescricional de dois anos, configura-se a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

A prescrição é um instituto imprescindível em um ordenamento jurídico que tenha como objetivo garantir a estabilidade e harmonização das relações interpessoais, especialmente as que envolvem direitos em contraposição a deveres. A ausência de uma limitação temporal à efetivação da pretensão dos titulares de direitos subjetivos violados acarreta em uma imensa falta de segurança jurídica, eternizando a infelicidade e angústia daqueles que se encontram na posição contrária.

Reconhece-se, inclusive, um caráter de interesse público na prescritibilidade da pretensão dos direitos subjetivos, visando à paz social.

Ademais, este instituto é ferramenta necessária para trazer maior objetividade às ações judiciais, que passam a ter uma necessária aproximação temporal com relação aos fatos que serão debatidos e, assim, levam a julgamentos mais rápidos e satisfatórios.

A primeira ideia de prescrição é aquela que atuará fora do processo judicial, sobre as pretensões dos direitos em que se fundam as ações. Entretanto, o conceito passa a ser percebido também internamente ao processo, com a prescrição intercorrente, sendo que esta atuará com especial relevância sobre as execuções judiciais.

Estaria, assim, protegido o devedor da inércia do credor mesmo após este ter seu direito reconhecido em juízo. O principal intuito é evitar que a decisão judicial importe em uma imortalização desta posição passiva do devedor, que sempre aguardará a tomada de alguma atitude do credor. Pode-se argumentar em contrário que, caso deseje ver-se livre da obrigação, cabe ao devedor nada menos que cumpri-la por sua própria iniciativa. Entretanto, entende-se que este não é um raciocínio válido, já que exclui o devedor que não possui condições de satisfazer o débito, o qual ficará sujeito à possibilidade de execução sem qualquer certeza quanto a quando ela será efetivada.

Compreende-se que apesar de reconhecido pela jurisdição, o direito em si é o mesmo, a satisfação será da mesma pretensão inicial, somente que após a sentença estará esta revestida de proteção judicial. Portanto, a morosidade em requerer a execução judicial deve acarretar as mesmas consequências que a inércia acarretaria originalmente, prescrevendo a pretensão de exigir o cumprimento da sentença no mesmo prazo que a de exigir o direito judicialmente.

Este raciocínio, conforme visto na primeira parte do trabalho, é aceito pelo direito civil e pela jurisprudência cível quase que unanimemente, tendo em vista a manutenção da lógica de igualdade entre as partes e de paridade de armas.

A lógica permanece dentro e fora do processo, tanto o credor quanto o devedor possuem seus direitos e deveres, sendo a prescrição pensada como um dever em face da sociedade, que terá certeza que passado determinado prazo ou o devedor haverá satisfeito o débito, ou o credor haverá ajuizado ação para conseguir satisfazê-lo forçadamente ou ocorrerá a prescrição e o crédito não poderá mais ser exigido. Esta lógica torna-se reflexa na execução judicial, de modo que, decorrido o prazo prescricional, haveria somente as possibilidades de que tenha havido o cumprimento amigável por parte do executado, ou que tenha sido iniciado o cumprimento forçado por meio de execução de título judicial ou, por fim, que a prescrição intercorrente tenha ocasionado o fim da possibilidade de exigir este direito, com o assentamento das exaltações sociais.

Entretanto, ao verificar-se as decisões judiciais mais recentes, percebe-se grande acanhamento da jurisprudência em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que o mínimo de interesse demonstrado pela parte exequente é suficiente para paralisar o instituto e garantir a continuidade do processo executório.

Ao adentrar a justiça do trabalhador, por outro lado, o instituto da prescrição intercorrente aparentemente perde a razoabilidade de sua existência em função do princípio orientador desta área jurídica de proteção do trabalhador e do princípio do impulso oficial.

As ações trabalhistas, por serem especializadas, apresentam muita similitude, geralmente figurando na posição de credor o empregado e na posição

oposta o empregador. Em que pese a posição de credor, o trabalhador mantém sua característica de hipossuficiência, de forma que, nada mais correto, dentro da lógica trabalhista, que possua maior poder dentro do processo.

A visão deixa de ser de igualdade e flui para uma justiça pendente em prol do trabalhador. Assim, por meio da interpretação da norma mais favorável, acolhe-se a lei de execuções fiscais, n.º 8.630/80, em seu artigo 40, determinando que caso não sejam encontrados bens ou o devedor, deverá a execução ser suspensa até possibilidade de continuação, sem transcorrer qualquer prazo prescricional.

Com base nesta hipótese acolhida, firmou-se posicionamento jurisdicional na Súmula n.º 114 do TST de que a prescrição intercorrente não é aplicável ao direito do trabalho, prevalecendo a defesa dos trabalhadores, os quais, uma vez tendo seus créditos reconhecidos por sentença, não precisariam sofrer de outras preocupações com relação à prescrição dos mesmos. A execução viria quando a parte credora quisesse ou, se impulsionada pelo juiz, sem qualquer manifestação desta.

Esta posição absoluta aparenta ser demasiada extrema, deixando de abarcar casos concretos particulares em que a prescrição intercorrente é a única solução, como são as hipóteses em que o juiz não possui meios de dar prosseguimento à execução, somente a parte exequente, a qual se mantém inerte.

Difícil compreender a Súmula n.º 114, ainda, em função da previsão da CLT da possibilidade de arguir defesa de prescrição do direito em sede de embargos à execução, já tendo sido deixado claro que esta prescrição é a intercorrente e não uma anterior referente à fase de conhecimento.

Ademais, entende-se que a visão de que a execução é uma fase do processo dificilmente se encaixa nos parâmetros hoje adotados pela jurisprudência como um todo, visto que tornada possível a execução de título extrajudicial dentro da Justiça do Trabalho.

Coaduna-se com a posição intermediária apresentada pela doutrina e pela jurisprudência em certas ocasiões de que é cabível a prescrição intercorrente no direito do trabalho quando não houver qualquer possibilidade de o juiz dar

andamento à execução sem a participação da parte exequente, a qual deverá ser devidamente intimada sob a ressalva de que caso mantenha-se inerte será iniciada a contagem do prazo prescricional.

Portanto, ficam claras as razões para aceitação da prescrição intercorrente no direito civil, sendo um ramo que privilegia a igualdade entre as partes e que entende a execução como uma ação autônoma, de forma que sujeita a prazo prescricional próprio.

A Justiça trabalhista, no entanto, não possui qualquer pretensão de igualdade, bem como não entende a execução judicial como um processo autônomo, mas somente como uma segunda fase posterior à fase de conhecimento. Assim, é compreensível a posição adotada de repúdio à prescrição intercorrente, apesar de entender-se que uma atitude menos extrema seria mais benéfica, pois tornaria possível resolver situações que neste momento representam um grande impasse jurisprudencial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. - rev., atual., e ampl., incluindo comentários sobre as mais recentes modificações e inovações ocorridas na área processual civil e trabalhista. São Paulo: Ltr, 1997.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. 5. ed. - atualizada por Achilles Bevilacqua. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1951.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**; 9. ed. São Paulo: Ltr. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 24. ed. Rev. E atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 16. ed – rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. Ed. – atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Forense: Rio de Janeiro, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. I. Parte Geral. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2012.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do Processo do Trabalho. Bases Científicas e Sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo**. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Sérgio Cruz Arenhart. **Curso de Processo Civil**. vol. 3: Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo VI: Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários aos enunciados do TST**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: Ltr, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípio de Direito do Trabalho**. 2.ed. - Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: Ltr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1978.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **A prescrição no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1992.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral**. 11. ed. - atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. Heloisa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

TONIOLO, Ernesto José. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1977.

Legislação:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF, Senado, 1998.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília – DF, Congresso Nacional, 1973.

BRASIL. Consolidação das Lei do Trabalho. Brasília – DF, Congresso Nacional, 1943.

BRASIL. Código Civil. Brasília – DF, Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Código Civil. Brasília – DF, Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. Lei n.º 6.830. Brasília – DF, Congresso Nacional, 1980.

BRASIL. Lei n.º 2437. Brasília – DF, Congresso Nacional, 1955.

Documentos eletrônicos:

<http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=1761159>. Acesso em 20/10/2013.

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em 01/11/2013.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=37A6018A5605BE37A4F98538E9B85DB4.node2?codteor=706028&filename=Tramitacao-PL+6282/2009> Acesso em 01/11/2013.